

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Referência: Processo nº 202300010023416

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: IMPUGNAÇÕES

DESPACHO Nº 92/2023/SES/CICGSS-06505

1 Quanto a Impugnação 1 (v. 49676301) - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO

2 **3.1** - O referido questionamento não é cognoscível, tendo em vista que, por previsão legal, não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019/14 o disposto na [Lei nº 8.666/1993](#), conforme art. 84 da Lei nº 13.019/14.

3 **3.2** A solicitante utiliza a Lei 8666/93 como determinante de prazos em um instrumento convocatório onde o rito está sendo orientado pela Lei 13019/2014.

Como o próprio preâmbulo do edital leciona:

O presente Chamamento Público e a parceria dele decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei complementar nº 141/12, bem como pelas regras constantes deste Edital e seus Anexos, as quais as entidades concorrentes declaram, pela sua participação no certame, conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

O que se almejou com a distribuição de prazos da forma que se deu foi, possibilitar que os esclarecimentos que se fizessem necessários para a formalização das propostas técnicas, fossem publicizados antes, não se retirando em nenhum momento a possibilidade de que até 5 dias antes da abertura dos envelopes, fosse realizado qualquer apontamento sobre o instrumento convocatório.

Aliás neste ponto o instrumento convocatório, se mostra até mais benéfico às participantes que a própria Lei 8666/93 que assim diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ocorre que no presente certame, quando de sua publicação, o prazo concedido pela Administração Pública foi de 5 dias corridos antes, ou seja, dia 12/07/2023.

Se fossemos utilizar isoladamente a Lei 8666/93 que não se aplica ao presente chamamento público, estaríamos diante de um prazo até o dia 10/07/2023.

De forma irrefutável fica demonstrado que qualquer apontamento poderá ser realizado até o dia 12/07/2023, estando essa Pasta empenhada para que tão logo cheguem os pedidos, respondê-los, como prova disso é o que já consta no site, antes mesmo da data estipulada no edital, como uma forma de gerar celeridade, e estimular a competitividade.

Com a retificação do presente edital, todos os questionamentos pretéritos estão sendo respondidos na data de sua publicação, em que pese a recontagem do prazo de edital na praça e possibilidade de apresentação de novos questionamentos, o que só demonstra benefício à todos os interessados.

4 **3.3** - Quanto à adoção do modelo de parceria a ser firmado com Organização da Sociedade Civil, nos moldes da Lei federal nº 13.019/2014, trata-se de escolha técnica e com tons de discricionariedade do gestor. Nesse sentido, conforme balizas descritas no Despacho nº 115/2023/GAB da Procuradoria-Geral do Estado:

13. Dito isso, considerando a miríade de parcerias possíveis de serem celebradas pela Administração Pública com as entidades do terceiro setor, verifica-se que não há a necessidade da adoção de um modelo único e estanque, dentre os mencionados no parágrafo anterior, para que seja publicizado o regime de gestão das unidades de saúde do Estado.

14. O Poder Público, porém, deve justificar previamente a escolha do modelo adotado para a operacionalização do respectivo programa governamental, a fim de que, dentro do arcabouço legal (Contrato de Gestão, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração) possam ser escolhidas as entidades mais bem preparadas, mas sempre em pleno respeito às regras estatuídas no caput do art. 37, da Constituição Federal.

Frisa-se que o modelo adotado tem como objetivo aumentar a quantidade de participantes, visto que a seleção é direcionada, de forma abrangente, às entidades civis sem fins lucrativos, conforme as balizas mínimas de constituição dispostas no art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 13.019/2014, no Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e no próprio edital.

Ademais, a título didático, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho do Gabinete nº 475, nos ensina que “[...] relevante observar que uma organização social da saúde já é, por natureza, uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, razão pela qual poderia participar do edital de chamamento em voga. Em outras palavras: o fato de serem qualificadas como OS ou OSCIP não exclui a natureza jurídica destas pessoas como entidades civis sem fins lucrativos, o que lhes autoriza a participar do chamamento público ora analisado, tornando dispensável à menção específica a sua qualificação no preâmbulo do edital.”

Desta forma, a escolha do referido modelo de parceria, em detrimento dos demais, fundamenta-se na ampliação da possibilidade de mais entidades participarem.

Sem dúvida, a decisão é benéfica, pois proporcionará a escolha de uma Parceira mais qualificada, principalmente por se tratar de uma unidade de grande relevância ao Estado, como no caso do HUGO.

5 **3.4** m relação ao questionamento, menciona-se que o edital traz diversos elementos que, eventualmente, assemelham-se àqueles descritos no Contrato de Gestão, tendo em vista a similitude dos critérios técnicos em saúde, de monitoramento e fiscalização, o que é comum a todos os instrumentos destas espécies. O certame em tela busca selecionar entidade sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), nos moldes da Lei federal nº 13.019/2014, portanto, não há o que se falar em participação exclusiva de Organizações Sociais.

6 **3.5 R:** a) A exigência mencionada tem como fundamento legal a Portaria 994 - SES/GO, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26 de maio de 2023. Sobre o tema, conforme orientação jurídica da Procuradoria - Setorial do Estado no Parecer Jurídico 64, restou consignado que a Portaria constitui ato idôneo a disciplinar os dispositivos das legislações em deliberação, no ponto em que versam sobre a movimentação bancária de recursos transferidos pelo Parceiro Público ao Parceiro Privado, nos contratos de gestão e nos termos de colaboração e de fomento.

8. No tocante à natureza jurídica, a Portaria consiste em ato administrativo ordinatório, que tem como escopo disciplinar o funcionamento da Administração Pública e a conduta de seus agentes. Dessarte, as Portarias auxiliam o administrador na execução do texto legal, por serem criadas para regulamentar as Leis, as Constituições Federal e Estadual, os Decretos, os Regulamentos e outros Atos Normativos superiores.

9. Tratando-se, pois, de ato administrativo infralegal, a Portaria não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos ou obrigações não previstas em lei. Ao revés, a Portaria tem a função de regulamentar a lei, para possibilitar a sua fiel execução pelos agentes públicos e administrados. Nesse sentido, a Portaria retira seu fundamento de validade dos atos normativos superiores, que são aqueles por ela disciplinados.

10. No caso em tela, não se vislumbra vícios de natureza material a inquinarem a Minuta de Portaria, porquanto esta tem o desiderato de instituir normas para movimentação dos recursos transferidos pela SES aos Parceiros Privados, estando, pois, em consonância com o art. 14 da Lei estadual nº 15.503/2005 e com o art. 28 da Lei nº 21.740/2022. Desse modo, não há inovação indevida na ordem jurídica, vez que o conteúdo das disposições da Minuta de Portaria apenas regulamenta os dispositivos legais referenciados, estabelecendo pormenores que viabilizam a fiel execução das leis formais.

11. Sob o prisma formal, ou seja, quanto a forma elegida para a proposição normativa e a legitimidade para a sua edição, também não se antevê ilegalidades. A título de fundamentação, importante trazer à baila dispositivos da Constituição Estadual e do Decreto nº 9.595/2020, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde.

12. O art. 40 da Constituição do Estado de Goiás, inserido na Seção IV, dispõe sobre as atribuições dos Secretários de Estado, das quais cumpre destacar:

Art. 40 [...]

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas, às delegadas pelo Governador, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e os decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

(grifos nossos)

13. Harmonizando com os preceitos da Constituição Estadual, o art. 66 do Decreto nº 9.595/2020 contempla as atribuições do Secretário de Estado da Saúde, das quais se evidencia:

Art. 66. São atribuições do Secretário de Estado da Saúde:

[...]

II - exercer a administração da Secretaria de Estado da Saúde, praticando todos os atos necessários ao exercício dessa administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas dela integrantes sob sua gestão;

[...]

IV - expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

(grifos nossos)

14. Ante os enunciados normativos colacionados acima, verifica-se que a Portaria constitui ato idôneo a disciplinar os dispositivos das Leis estaduais nº 15.503/2005 e 21.740/2022, no ponto em que versam sobre a movimentação bancária de recursos transferidos pelo Parceiro Público ao Parceiro Privado, nos contratos de gestão e nos termos de colaboração e de fomento. Tem-se, pois, que a Portaria pode ser editada como ato regulamentar, no exercício do Poder Normativo conferido às autoridades administrativas.

Por fim, a mencionada Portaria tem como objetivo aumentar a capacidade fiscalizatória do ente quanto a movimentação dos recursos financeiros, de natureza pública, pois permitirá à Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos, o controle específico da utilização de tais recursos.

7 **3.6** O item foi retificado.

8 **3.7** A jurisprudência é unânime no sentido de que só deve ocorrer a reposição de prazo inicial se as mudanças do edital se mostrarem significativas ao ponto de impactarem a formulação de propostas.

Nesse sentido verifica-se que a errata divulgada em 12/06/2023 trata do valor do contrato e tratou-se de erro de digitação. Se não fosse bastante, o prazo entre o dia 12/06/2023 e a data de abertura da sessão, qual seja dia 17/07/2023, extrapola os 30 dias exigidos de edital na praça, razão pela qual a alegação do solicitante não encontra qualquer amparo.

Com relação a errata divulgada em 20/06/2023 tivemos:

- O sinal negativo na última linha em (-200) trata-se de um erro de digitação

- Na primeira linha em valor unitário, houve erro de digitação, onde acresceu-se após a vírgula um número, deste modo o valor correto é R\$ 4.927,31, devendo o quadro ser lido do seguinte modo]...]

Ora, um sinal negativo erroneamente digitado em uma meta, que por si só já demonstra o equívoco, haja vista que ninguém espera de um parceiro público uma meta negativa, e um número acrescido após a vírgula, que claramente nada impacta no valor estimado, não podem ser entendidos como "significativas no instrumento convocatório".

Ademais com a retificação do edital, o presente item resta sanado.

9 **3.8 - a)** O pedido de esclarecimento está contemplado no item 3.2. **b)** Conforme item 1.1.8.3, a metodologia de atuação da comissão será disciplinada por regulamento próprio via portaria do gestor da pasta.

10 **3.9** O item 4.1.4. estabelece que "... experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas". A palavra "**semelhante**" refere-se a necessidade da entidade possuir experiência prévia no objeto da parceria ou de natureza semelhante. Em relação as "**instalações**" e "**condições materiais**", o Edital estabelece que a entidade deverá possuir não apenas instalações, mas também condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria, o que não quer dizer que as instalações devam ser próprias, ou sequer semelhantes ao do hospital, o mesmo aplicando-se às condições materiais.

11 **3.10** Item retificado no edital.

12 **3.11** O Item 13.9 estabelece que é proibida a movimentação de recursos do termo de colaboração, entre unidades hospitalares distintas e/ou para a Matriz da entidade, mas a título de "EMPRÉSTIMO". Todavia, os subitens 3.1.79 e 8.11 da Minuta do Termo de Colaboração, Anexa ao Edital, já preveem exceção a essa proibição, quando se tratarem de despesas administrativas no caso de RATEIO.

13 **3.12** A Impugnante apresenta uma série de questionamentos que em nada tem a ver com esta fase da seleção. Lembra-se que o Edital estabelece as regras da disputa e da execução da parceria. Todavia, quanto aos procedimentos pormenorizados da regra "a" ou "b" serão tratados sim, em momento oportuno, com a entidade selecionada. Outrossim, é cediço que eventuais penalidades em que a Parceira Privada demonstre que não incorreu em culpa, deverão ser suportadas pela SES.

14 **3.13** Resposta Sim, conforme [Despacho nº 46/2021/GAB da Procuradoria-Geral do Estado](#), é permitido a contratação de profissionais da área da saúde por intermédio de pessoa jurídica. Quanto a

vedação de subdelegação de atividade-fim, neste caso, refere-se a gestão da unidade de saúde, objeto principal da parceria almejada.

15 3.14 Especialmente em relação aos valores a título de custeio dos servidores públicos cedidos ao hospital, como é cediço, a referida verba não é repassada à administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás. Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos. Já em relação aos recursos financeiros para custeio mensal dos Programas de Residência Médica, estão perfeitamente discriminados no Anexo II do Plano de Trabalho, Anexo ao Edital. Ressalta-se que o valor de R\$ 767.607.590,16 (setecentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e sete mil quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos) citado pela Impugnante, está estabelecido no Anexo IV do Plano de Trabalho, Anexo ao Edital, que refere-se aos custos operacionais para 36 (trinta e seis) meses da parceria.

16 **3.15** Não, em caso de atraso no desembolso não haverá pagamento de juros pela SES.

17 **3.16** Informa-se que o Anexo IV do Plano de Trabalho, Anexo ao Edital, traz a Planilha com o custeio mensal estimado para a operacionalização do Hospital. Todavia, lembra-se que conforme consignado no Item 39 - Método de Cálculo, do Anexo supramencionado, a metodologia utilizada foi do Custeio por Absorção, dessa forma não é realizada análise individualizada por grupo de contas.

18 **DA IMPUGNAÇÃO (v. 49676399) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II**

19 - DA IMPREVISIBILIDADE DA DECLARAÇÃO (CONHECIMENTO/CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2017 – TCE) - item retificado no edital.

20 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO TÓPICO 9.1.14 - item retificado no edital.

21 **DA IMPUGNAÇÃO (v. 49680533) INSTITUTO VITTA**

22 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO - Com a retificação do edital, reabertura do prazo e divulgação das respostas, tal item resta inteiramente sanado.

23 DOS PONTOS DESTINADOS À OSC- confunde-se o impugnante uma vez que toda OS é em seu nascimento uma OSC, já que o organização social é apenas um título conferido à todas as organizações da sociedade civil, deste modo esclarece-se que a pontuação à ser avaliada independe de a entidade ser uma OS ou uma OSC.

24 Salienta-se que com relação as certidões dos tribunais de contas, o item foi retificado no edital. Já com relação ao número de pessoas na visita técnica, a Comissão começou à avisar à todos os interessados após ser provocada pela atual organização social que faz a gestão da unidade sobre a necessidade de limitar a visita.

25 **DA IMPUGNAÇÃO (v. 49689035) MATHEUS DA SILVA FAUSTINO -**

26 1.1 DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES OU REJEITADAS NOS ÚLTIMOS 8 ANOS - item retificado no edital

27 9.1.4. Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos.- item retificado no edital

GOIANIA, 31 de julho de 2023.

LAYANY RAMALHO LOPES SILVA
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 21/08/2023, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50165404** e o código CRC **3EDFFA16**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000



Referência: Processo nº 202300010023416



SEI 50165404